



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 8 de Junho de 2011, foi atribuída à favor do senhor Felício Pedro Zacarias, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3726L, válida até 6 de Junho de 2016, para granito, no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 36' 00.00"	33° 00' 00.00"
2	18° 36' 00.00"	33° 02' 30.00"
3	18° 35' 00.00"	33° 02' 30.00"
4	18° 35' 00.00"	33° 05' 30.00"
5	18° 36' 45.00"	33° 05' 30.00"
6	18° 36' 45.00"	33° 06' 45.00"
7	18° 38' 15.00"	33° 06' 45.00"
8	18° 38' 15.00"	33° 04' 15.00"
9	18° 39' 30.00"	33° 04' 15.00"
10	18° 39' 30.00"	33° 06' 45.00"
11	18° 42' 00.00"	33° 06' 45.00"
12	18° 42' 00.00"	33° 00' 00.00"
13	18° 40' 30.00"	33° 00' 00.00"
14	18° 40' 30.00"	32° 59' 45.00"
15	18° 38' 45.00"	32° 59' 45.00"
16	18° 38' 45.00"	33° 00' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 16 de Junho de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 18 de Julho de 2011, foi atribuída à favor da Empresa Mozambique Heavysand Company, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa, n.º 4093, válida até 14 de Julho de 2016, para ilmenite, titânico e zircão, no distrito de Chinde, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 22' 30.00"	36° 33' 00.00"
2	18° 22' 30.00"	36° 40' 00.00"
3	18° 24' 00.00"	36° 40' 00.00"
4	18° 24' 00.00"	36° 39' 00.00"
5	18° 25' 00.00"	36° 39' 00.00"
6	18° 25' 00.00"	36° 37' 30.00"
7	18° 26' 00.00"	36° 37' 30.00"
8	18° 26' 00.00"	36° 36' 45.00"
9	18° 27' 00.00"	36° 36' 45.00"
10	18° 27' 00.00"	36° 35' 30.00"
11	18° 28' 00.00"	36° 35' 30.00"
12	18° 28' 00.00"	36° 34' 00.00"
13	18° 29' 00.00"	36° 34' 00.00"
14	18° 29' 00.00"	36° 33' 30.00"
15	18° 30' 00.00"	36° 33' 30.00"
16	18° 30' 00.00"	36° 32' 00.00"
17	18° 32' 00.00"	36° 32' 00.00"
18	18° 32' 00.00"	36° 30' 15.00"
19	18° 34' 15.00"	36° 30' 15.00"
20	18° 34' 15.00"	36° 28' 45.00"
21	18° 27' 00.00"	36° 28' 45.00"
22	18° 27' 00.00"	36° 33' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 19 de Julho de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Beoinex – Moz, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Junho de dois mil e onze, no balcão de atendimento único, sito na Josina Machel, número cento e cinquenta e um, lavrada de folhas cento e quarenta e dois

e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e três, traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a sede e

objecto social e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Miodrag Kocic altera a sede social na cidade da Beira, para cidade de Maputo, e altera também o objecto social, passando a ter como objecto social; prestação de serviços, relacionados com os serviços de telecomunicações e televisão; construção civil, carpintaria e manutenção de empreendimentos

turísticos, hotéis e similares; turismo e indústria hoteleira; organização de safaris fotográficos, turísticos e pesca desportiva; manutenção electro-mecânica; actividade agro-industrial; actividade transportes/ logistics; comércio/indústria; indústria de productos de aves, bovinos e suínos; comércio, venda e revenda a grosso e retalho de produtos; comércio de viaturas novas e usadas, peças de carros e acessórios; importação e exportação.

Que, em consequência dessa alteração parcial do pacto social, fica alterado o artigo primeiro e terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede social)

A sociedade adopta a denominação de Beoinex – Moz, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede social na cidade de Maputo, Província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral dos sócios, transferir a sua sede, bem assim abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços, relacionados com os serviços de telecomunicações e televisão;
- b) Construção civil, carpintaria e manutenção de empreendimentos turísticos, hotéis e similares;
- c) Turismo e indústria hoteleira;
- d) Organização de safaris fotográficos, turísticos e pesca desportiva;
- e) Manutenção electro-mecânica;
- f) Actividade agro-industrial;
- g) Actividade transportes/logísticas;
- h) Comércio/indústria;
- i) Indústria de productos de aves, bovinos e suínos;
- j) Comércio, venda e revenda a grosso e retalho de produtos;
- k) Comércio de viaturas novas e usadas, peças de carros e acessórios;
- l) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades desde que obtidas as devidas autorizações.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e onze. — O Notário, *Ilegível*.

Calanga Dune Forest Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas catorze a folhas dezassete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e catorze, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, NI e notária em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, divisão cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social na sociedade, em que á sócia Mozambique Investment & Developmet, divide a sua quota em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social que cede a favor do senhor Gregory Adriaan Bruwer, outra no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarente e cinco por cento do capital social a favor do senhor Collin Bruwer, que entram para a sociedade como novos sócios, e por sua vez o sócio Tyrone Willemse, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social a favor do senhor Collin Bruwer, que entram para a sociedade como novos sócios.

O sócio Collin Bruwer, unifica as suas quotas passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que em consequência da divisão, cessões de quotas e entrada de novos sócios, é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gregory Adriaan Bruwer;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Collin Bruwer.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Localspot, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100234750 uma sociedade denominada Localspot, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do número um, do artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial, Víctor Manuel Castro Cruz da Mata, solteiro, de nacionalidade portuguesa titular do Passaporte n.º L 563359, emitido a quatro de Janeiro de dois mil e onze, com a validade até ao dia quatro de Janeiro de dois mil e dezasseis, emitido pelo Governo Civil de Faro, residente na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil quatrocentos e quarenta e quatro, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo, constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Localspot, Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida da Marginal, número nove mil quinhentos e dezanove, Bairro Triunfo.

Um) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro lugar mediante decisão do sócio único.

Três) O sócio único poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio a retalho de material desportivo;
- b) Consultoria e prestação de serviços na área de turismo;
- c) Importação e exportação;
- d) Promoção de desporto náutico;
- e) Aluguer de barcos de recreio;
- f) Aluguer de material de desporto náutico;
- g) Consultoria e formação na área náutica;
- h) Construção naval.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário é de vinte mil metcais, constituído por uma única quota pertencente ao sócio Víctor Manuel Castro Cruz da Mata.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suprimentos)

O sócio único poderá conceder á sociedade os suprimentos de que ela necessite.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

O sócio único poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros.

CAPÍTULO III

Da administração e formas de obrigar a sociedade

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo pelo sócio único, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As decisões do sócio único deverão ser tomadas por este pessoalmente, lançadas num livro destinado a esse fim e por ele assinadas.

Três) Dependem da deliberação do sócio único:

- a) A apreciação do balanço e a aprovação das contas da sociedade referentes ao exercício do ano anterior, a elaboração do relatório de gestão e a apreciação do relatório dos auditores (se os houver);
- b) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) A alteração do pacto social;
- d) O aumento e a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Quatro) O sócio único poderá nomear e instituir um conselho de administração composto por, pelo menos, três membros, caso em que as atribuições e competências aqui consagradas serão atribuídas a tal órgão social.

ARTIGO DÉCIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer funcionário da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação do sócio único durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ao sócio único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo o sócio único o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Alegria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Janeiro de dois mil e quatro, exarada de folhas cinquenta e sete verso a cinquenta e oito verso do livro de notas para escrituras diversas número oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Calisto Roque, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que os sócios Johannes Willemse e Carolina

Willemsw, alteram o objecto social da sociedade, e que em consequência desta operação fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social para uma nova e seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a edificação e exploração de uma estância turística, montagem de restaurante e Bar, importação e exportação.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social antreior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e cinco de Julho de dois mil e onze.— O Conservador, *Ilegível*.

Alegria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Janeiro de dois mil e quatro, exarada de folhas sessenta e duas verso a sessenta e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Calisto Roque, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que os sócios Johannes Willemse e Carolina Willemsw, dividem as suas quotas em três novas quotas iguais, reservando para si dois mil metcais, para cada equivalente a vinte por cento do capital social e os restantes cedem da seguinte forma: Uma quota no valor de dois mil para Michael Petrus Roos e outras duas de igual valor para cada um dos senhores Petrus Jacobus Roos e Matheus Gerhardus Willemse, cessão essa que é feita de igual valor nominal e com todos os direitos e obrigações, e que em consequência desta operação fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, correspondente a soma de cinco quotas iguais sendo vinte por cento do capital social para cada um dos sócios Johannes Willemse, Carolina Willemse, Michael Petrus Roos, Petrus Jacobus Roos e Matheus Gerhardus Willemse, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social antreior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e cinco de Julho de dois mil e onze.— O Conservador, *Ilegível*.

Kulunga Construtora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100235463 uma sociedade denominada Kulunga Construtora, Limitada.

Ernesto José Monteiro, casado com Atália Ernesto Chibindje sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador de Bilhete de Identidade n.º 100100613463S, de vinte e um de Outubro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

Atália Ernesto Chibindje, casada, natural de Maputo, residente nesta cidade, portadora Bilhete de Identidade n.º 110100910519M, de quinze de Fevereiro de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Kulunga Construtora, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida da Tanzania, número trezentos e sete, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto: Construção civil.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta

mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas iguais com o valor nominal de setenta e cinco mil meticais, cada uma e pertencente aos sócios, Ernesto José Monteiro e Atália Ernesto Chibindje.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por decisão unânime da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e

passivamente será exercida por um ou mais administradores a serem nomeados em assembleia geral.

Dois) Os administradores são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar entre si poderes de representação da sociedade e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura de ambos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios resultando serem todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fadarius, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oito traço

B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, os senhores António José Alves Veiga Pinto e Virginia Maria dos Reis Parente de Carvalho, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de fadarius, limitada e tem a sua sede e negócio principal em Maputo, na Avenida Vladimir Lennine número cento setenta e nove, podendo por deliberação da Assembleia Geral criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços na área de cabeleireiro, salão de beleza, manicure, pedicure, massagens e spa.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil Meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais no valor de doze mil e quinhentos Meticais cada uma, subscrita pelo sócio António José Alves Veiga Pinto e Virginia Maria dos Reis Parente de Carvalho, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do Código Comercial Vigente, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro Lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaia sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio uma vez por ano, para aprovação do Balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada por membro do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência e representação)

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, bastando uma assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade em qualquer acto excepto na venda de bens da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-a conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto Lei número dois, dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Eddecom Trading Enterprise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de dezanove de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e treze a cento e dezassete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quinze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório foi constituída entre Mudywiwa Edson Padya e Desmond Motshela Thwala uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Eddecom Trading Enterprise, Limitada com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, que adopta a denominação Eddecom Trading Enterprise, Limitada, e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na província de Maputo, Rua Pero Dánaya, número trinta e cinco, Bairro de Sommerchild.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como seu objecto principal o exercício das seguintes actividades, comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de, produtos químicos, farmacêuticos e laboratoriais.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, distribuído pelos sócios da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertecente ao sócio Mudywiwa Edson Padya;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertecente Desmond Motshela Thwala;
- c) O capital social poderá ser aumentado uma vez mediante deliberação da assembleia geral, alterando se o pacto social observância das formalidade estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócio, mais para estranho fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais e reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral, reunira ordinariamente, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e conta do exercício, orçamento dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros para que tenha sido convocada, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGOSÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Mudywiwa Edson Padya e Desmond Motshela Thwala que desde já fica nomeada gerente, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas, para obrigar a sociedade, que poderá designar um ou mais mandatário e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes em procuração.

ARTIGO OITAVO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de conta de resultado serão com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se.

ARTIGODÉCIMO

Em tudo quanto fica omissis regulara as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Harham Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e dezoito a folhas cento e vinte e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quinze, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Surjit Singh e Pravin Bhemnarayan Bhemnarayan, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Harham Import & Export, Limitada com sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e novecentos e cinquenta, primeiro, andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Harham Import & Export, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e novecentos e cinquenta, primeiro, andar, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

- a) Consultoria multi-disciplinar;
- b) Representação de marcas e patentes;
- c) Comércio a grosso com importação e exportação;
- d) Compra e venda de metais e sucatas diversas.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Surjit Singh, com dez mil meticais a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social;
- b) Pravin Bhemnarayan Bhemnarayan, com dez mil meticais a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão diária da sociedade será exercida pelos administradores, que serão nomeados em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade será necessária a assinatura dos administradores que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

único) Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nu África Transport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e onze, lavrada a folhas vinte e nove a trinta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa número um, datada de vinte e três de Maio de dois mil e onze, os sócios por unanimidade acordaram em:

- a) Ceder na totalidade a quota do sócio Bernard Curgenven a favor do sócio Michael Percy Hutchons, Tyrone Hutchons e Spence Hutchons, estes últimos que entram como novos sócios, nas seguintes proporções: Cede oitocentos mil meticais para o Michael Percy Hutchons, o equivalente a quarenta por cento do capital social e duzentos mil meticais para cada um dos novos sócios; Tyrone Hutchons e Spence Hutchons, o equivalente a dez por cento do capital social, cada uma delas;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Alteração da gerência.

Que, em consequência da operada cessão de quota e admissão de novos sócios e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, parcialmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de dois milhões de meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais sendo:

- a) Uma quota no valor de um milhão e seiscentos mil meticais, o equivalente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Percy Hutchons;
- b) Duas quotas iguais, no valor de duzentos mil meticais cada uma, o equivalente a dez por cento do capital social, pertencentes aos sócios Tyrone Hutchons e Spence Hutchons.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Michael Percy Hutchons, que fica nomeado desde já como

administrador geral com plenos poderes.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tartaruga Bay Lazer, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas seis a sete do livro de notas para escrituras diversas número sete traço E do Terceiro Cartório Notarial, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, foi constituída a sociedade Tartaruga Bay Lazer, S.A. sociedade por anónima, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Tartaruga Bay Lazer, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede em Sequiriva, Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social principal a gestão de empreendimentos e infra-estruturas turísticas, hoteleiras e lazer.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e está dividido e representado em cem acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em assembleia geral, sendo sempre convertíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho

de administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um director executivo, nomeado pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a determinação das funções do director executivo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;

- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- e) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites específicos dos poderes conferidos pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMONONO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e onze. — O Notário, *Ilegível*.



Verde Azul Consult, Limitada

Rectificação de nome de sócio

Certifico, para efeitos de publicação, que, por deliberação da assembleia geral extraordinária do dia dezoito do mês de Julho do ano dois mil e onze, na sede da sociedade Verde Azul Consult, Limitada, nesta cidade de Maputo, constituída por escritura do dia nove de Agosto de dois mil e nove, exarada de folhas número oito e seguintes do livro de notas para escritura diversas do número seiscentos e trinta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, com capital social de cento e quarenta mil metcaís, nomeadamente: Kemal Torcato Vaz, detentor de uma quota no valor nominal de setenta e um mil e quatrocentos metcaís, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social e Monika Branks, detentora de uma quota no valor nominal sessenta e oito mil e seiscentos metcaís, correspondente de quarenta e nove por cento do capital social.

De harmonia com a deliberação do dia dezoito do mês de Julho do ano dois mil e onze, foi deliberado por unanimidade que havia necessidade em proceder-se à rectificação do nome da referida sócia para Eva Monika A. Branks e deliberam autorizar que essa rectificação se operasse na forma proposta, devendo se para isso a proceder a alteração e correcção de todos os documentos da sociedade onde esse erro se manifeste.

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se em vigor as disposições estatutárias do pacto social inicial.

O Técnico, *Ilegível*.

Tartaruga Bay, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Julho do ano dois mil e onze, lavrada de folhas oito a nove do livro de notas para escrituras diversas número sete traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe à divisão, cessão, unificação quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, passando o artigo quinto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil metcaís, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil metcaís, correspondente a noventa por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Tartaruga Bay Investments Pty, (Ltd);
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil metcaís, correspondente a dez por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Widebluesky Development.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e onze. — O Notário, *Ilegível*.



Fiesta Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100226928 uma sociedade denominada Fiesta Construções, Limitada, entre:

Primeiro: Fénias Salomão Marrindze, solteiro maior, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AA255368, emitido aos vinte de Abril de dois mil e três;

Segundo: Manuel Dinis Manhiça, solteiro, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110586114K, emitido aos dezassete de Julho de dois mil e quatro.

Que, pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Fiesta Construções, Limitada, com sede na Província de Maputo, cidade da Matola, Bairro Intaca,

número sete, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Sociedade tem por objecto)

A sociedade tem como objecto construção civil e obras públicas, aluguer e venda de todo tipo de material de construção civil, maquinaria e seus acessórios; consultoria, elaboração de projectos, fiscalização na área da construção civil; venda de material de construção, com importação e exportação e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Fenias Salomão Marrindze;
- b) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Manuel Dinis Manhiça.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quota)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos dois sócios, com dispensa de caução.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO OITAVO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo vinte e seis de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pharmanova Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de catorze de Março de dois mil e onze da sociedade Pharmanova Moçambique, Limitada, matriculada sob NUEL 100012499, deliberaram a divisão e cessão da quota no valor de cento e setenta e dois mil e quinhentos meticais, que o sócio Abdullah Esuf Seedat, possui no capital social da referida sociedade e que dividiu em três partes desiguais, sendo uma no valor correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento da referida quota que cede a sócia Ry Investimentos, Limitada, e outra de dez por cento que cedeu a Hafsa Rafi Ahmad Assan. Em consequência da divisão e cessão de quotas acima deliberadas, fica alterada a redacção do artigo quinto dos estatutos da sociedade, por forma a que o mesmo passe a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ry Investimentos, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdullah Esuf Seedat;
- c) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Esuf Seedat;
- d) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Hafsa Rafi Ahmad Assan.

Maputo, treze de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Índico Seguros, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa e sete a cem do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade anónima que adopta a denominação de Companhia de Seguros Índico, SA, abreviadamente designada Índico Seguros, SA.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do conselho de administração.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto exclusivo o exercício regular dos actos relativos à aceitação e cumprimento de contratos de seguro e resseguro do ramo não vida, bem como a prática de actos e contratos conexos ou complementares daqueles.

Dois) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de trinta e cinco milhões de meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e dividido em trinta e cinco mil acções de mil meticais cada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que fixará igualmente os respectivos termos e condições, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos, sob proposta do conselho de administração ou dos accionistas representativos de, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Três) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Quatro) Se parte dos accionistas não usar do direito de preferência será o correspondente quinhão do aumento oferecido à subscrição dos demais accionistas, nas condições estabelecidas em conjunto pelo conselho de administração e conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Das acções, obrigações e penalidades

ARTIGO SEXTO

Um) As acções representativas do capital social são ordinárias, nominativas e escriturais.

Dois) As acções poderão ser divididas e agrupadas em classes ou séries e devem ser mantidas em conta de depósito, em estabelecimento bancário autorizado pelo banco central, em nome dos seus titulares.

Três) As acções nominativas poderão ser convertidas livremente em acções ao portador e vice-versa mediante deliberação da assembleia geral e às expensas do seu titular.

Quatro) As acções ordinárias poderão ser convertidas livremente em acções preferenciais e vice-versa mediante deliberação da assembleia geral e às expensas do seu titular.

Cinco) Para efeitos do disposto no número três deste artigo os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade, registados no livro de registo de acções e mantidos em conta de depósito, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, em nome dos seus titulares.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir adquirir, nos termos da lei, acções próprias e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) Seja adquirido um património a título universal.

Quatro) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente à percentagem fixada no número dois deste artigo.

Cinco) A alienação ou cedência de acções próprias depende de deliberação da assembleia geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de administração, o qual, todavia informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

Seis) As acções próprias adquiridas pela sociedade não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO OITAVO

Em caso de accionistas remissos no pagamento total ou parcial do valor das acções subscritas, observar-se-ão as seguintes penalidades, independentemente da sua responsabilidade por aquela importância:

- a) Não poderão exercer direitos sociais, salvo os que estiverem estabelecidos na legislação em vigor;
- b) Pagarão juros de mora correspondentes à taxa de desconto do Banco Central, acrescidos de três pontos percentuais sobre o valor da subscrição;
- c) Perderão a favor da sociedade as importâncias já pagas, bem como as respectivas acções, caso o pagamento não seja feito passado um ano sobre a data de vencimento;
- d) Os prazos de pagamento devem ser marcados com data fixa e tornados públicos por anúncio em jornais de maior circulação;
- e) As condições para o escalonamento do pagamento das acções subscritas serão as que vierem a ser deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas em assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

Três) Por deliberação do conselho de administração e com o parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder à sua amortização e conversão, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

São órgãos sociais, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMOPRIMEIRO

Um) O presidente e secretários da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos, contados a partir da data da sua nomeação.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMOSEGUNDO

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) O conselho de administração e o conselho fiscal não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam a quorum e a tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMOTERCEIRO

Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais uma pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio, no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

ARTIGO DÉCIMOQUARTO

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar

as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar estas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito, por períodos de três anos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórios para todos os accionistas.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que a conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Um) A convocação da assembleia geral far-se-á com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de avisos com a indicação expressa dos assuntos a tratar, publicados no *Boletim da República* ou no jornal diário da cidade de Maputo com maior tiragem; no caso de assembleia extraordinária o prazo pode ser reduzido para cinco dias.

Dois) No aviso convocatório da assembleia será fixado um prazo de oito dias antes da reunião para a recepção pelo presidente da mesa do instrumento de indicação dos representantes dos incapazes e ausentes.

Três) As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas

cujas acções correspondam a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Quatro) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de quinze dias, mas não antes de cinco, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

ARTIGODÉCIMO NONO

Um) A assembleia geral é composta exclusivamente pelos accionistas.

Dois) A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGOVIGÉSIMO

Um) Os accionistas, apenas podem fazer-se representar pelo seu cônjuge, ascendente ou descendente ou por outro accionista.

Dois) Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas assembleias gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários e em representação destes.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto o representante delegar essa representação num accionista.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Como instrumento de representação voluntária bastará uma simples carta, assinada pelo representado, dirigida e entregue ao presidente da mesa até oito dias antes da data

marcada para a reunião, devendo a respectiva assinatura ser reconhecida notarialmente no caso de tal reconhecimento constar do aviso convocatório ou quando o presidente da mesa o exigir, podendo, igualmente, exigir a autenticação dos documentos de representação legal.

Dois) A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

Três) Os instrumentos de representação voluntária devem conter, pelo menos:

- a) A indicação precisa da pessoa a quem é conferida a representação;
- b) A especificação da assembleia, mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião com referência ao respectivo aviso convocatório;
- c) O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) A menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à assembleia geral deliberar sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- e) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigir um maioria qualificada.

ARTIGOVIGÉSIMO QUARTO

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei o exija, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam

representar accionistas possuidores do mínimo de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, a redução ou a reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- e) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior ao somatório do capital social e reservas da sociedade.

Dois) Sempre que os aumentos de capital visem repor o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria simples dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

SESSÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMOQUINTO

Um) A gestão da sociedade é exercida pelo conselho de administração composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles o presidente e os restantes vogais.

Dois) O conselho de administração é eleito pela assembleia geral, que designará também o presidente e fixará a caução que devam prestar.

Três) O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Quatro) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO VIGÉSIMOSEXTO

Um) O conselho de administração escolherá de entre os seus membros, o que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

Dois) O conselho de administração poderá delegar certas matérias de gestão, designadamente a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros; poderá igualmente constituir, com o mesmo objectivo, uma comissão executiva formada por três membros incluindo o membro com funções de gestão corrente da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

Quatro) A conselho de administração pode, ainda e dentro dos limites legais, encarregar

especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO VIGÉSIMOSÉTIMO

Um) Havendo vacatura no número de membros do conselho de administração, este poderá designar, de entre os accionistas, novos membros do conselho de administração que ocuparão os lugares vagos até à próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

Dois) No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos os lugares do conselho de administração, este poderá, sempre que se justificar, designar membros representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até à próxima assembleia geral ordinária em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) Compete-lhe, em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade;
- c) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- f) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;
- g) Constituir mandatários para quaisquer fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes;

h) Definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições e remunerações;

i) Exercer o poder regulamentar e disciplinar sobre os trabalhadores.

ARTIGO VIGÉSIMONONO

Sem prejuízo do disposto nos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo, designado pelo conselho de administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências, e a quem prestará contas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente da conselho de administração dentro dos limites ou quanto às matérias da delegação do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- c) Pela assinatura do administrador delegado, director executivo, no exercício das funções conferidas nos termos destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro do conselho de administração, pelo administrador delegado, director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- e) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessária a assinatura de dois membros da conselho de administração sendo um deles o presidente.

Dois) É interdito em absoluto aos membros da conselho de administração e mandatários obrigar a sociedade em negócios que tenham interesse pessoal ou que sejam estranhos à sociedade, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelo danos causados.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois membros ou do presidente do conselho fiscal, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do conselho

de administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem sua vez fizer, voto de qualidade.

Três) É permitida a representação entre os membros mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigidos ao presidente do conselho de administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Quatro) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar na sessão mais do que um outro membro.

Cinco) As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto ter lugar noutro local quando o interesse da sociedade ou conveniência o justificarem.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, que designará de entre eles o presidente.

Dois) O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído conforme deliberação da assembleia geral, por uma sociedade revisora de contas.

Três) Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do conselho fiscal, o conselho de administração pode acometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

Quatro) Na ocorrência da situação prevista no número anterior, o conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os semestres, mediante convocação oral ou escrita do presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o presidente convocará o conselho quando, fundamentadamente, lhe seja solicitado por qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros da conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

Quatro) O conselho reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Cinco) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, ou que o conselho de administração participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a assembleia geral tenha deliberado confiar a uma sociedade revisora de contas a fiscalização das contas e negócios sociais.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas, conforme a assembleia geral determinar;
- Outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Sendo a dissolução decidida pelos accionistas, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto nos presente estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

A primeira assembleia geral da sociedade, que deverá proceder à eleição dos órgãos sociais, será convocada para reunir dentro do prazo máximo de dois meses, contado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Parceiros Construções e Serviços, Limitada (PCS, LDA)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho de dois mil e onze, exarada de folhas oitenta e oito a folhas oitenta e nove verso de livro de notas para escrituras número zero seis traço B da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, a cargo de Agrato Covele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício na mesma Conservatória com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Parceiros Construções e Serviços, Limitada (PCS, LDA), que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Parceiros Construções e Serviços, Limitada (PCS, LDA), é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade da Maxixe, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro território nacional ou estrangeiro. A sociedade, poderá abrir ou encerrar sucursais, filias, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua publicação.

ARTIGO QUARTO

Objecto

- Limpezas e ornamentação;
- Fornecimento de bens e serviços informáticos;
- Construções civil e pinturas.

ARTIGO QUINTO

Aquisição de participações

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode adquirir qualquer sociedade de objecto social igual ou diferente, do mesmo modo, pode alienar livremente as participações de que for titular.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de setenta e cinco mil meticais é correspondente á soma dos três quotas, assim distribuídas.

- Hélder Francisco Jossias, solteiro, residente na cidade da Maxixe,

com trinta e cinco por cento de capital social, equivalente a vinte e seis mil meticais;

- b) José Augusto, solteiro residente na cidade da Maxixe, com trinta e cinco por cento de capital social, equivalente a vinte e seis mil meticais;
- c) Boaze Salvo Mapilele, solteiro, residente na cidade da Maxixe, com trinta por cento de capital social, equivalente a vinte e três mil meticais.

ARTIGOSÉTIMO

Cessão de quotas

A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios, mas estranhos, carece de consentimento da sociedade a qual, é concedida o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerências

A administração ou gerência da sociedade e a sua representação em juízo fora dele, activa e passivamente serão exercidas pelo sócio José Augusto, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos e o mesmo, poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha mediante uma procuração com poderes plenos para tal.

ARTIGONONO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGODÉCIMO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir serão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Amortização das quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando falecer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Morte ou Interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais nomeados um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota mantiver se indivisa.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto estiver omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, doze de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

JYM Serviços, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100234440 uma sociedade denominada JYM Serviços Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contracto de sociedade por quotas entre:

José de Sousa Simão, solteiro maior, natural de Homoine, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500700067Q, emitido em quinze de Novembro de dois mil e dez, e residente em Maputo;

Simão Augusto Jamisse, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do passaporte n.º 035002, emitido em dois de Novembro de dois mil e nove em Maputo, e residente em Maputo; e

Jorge Rui Muianga, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana portador do passaporte n.º AD 090437, emitido em dois de Setembro de dois mil e oito em Maputo, e residente em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação JYM Serviços, Limitada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, rua de Bagamoyo, número cento e oitenta e seis, segundo andar, porta trinta e nove.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto, principal da sociedade consiste no seguinte:

- a) Prestação de serviço de fornecimento de material eléctrico de escritório; e
- b) Venda de material de limpeza e comércio geral a grosso e a retalho com importação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio José de Sousa Simão;
- b) E uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Simão Augusto Jamisse;
- c) E uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Rui Muianga.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a não sócio bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Dois) A sociedade goza sempre de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder a sociedade, os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais, gerência e representação da sociedade)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma ou duas vezes em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício ou decisão sobre aplicação dos resultados, e, em reuniões extraordinária, sempre se mostrar necessário incluindo relativamente a assuntos da sociedade que sejam da competência da gerência.

Dois) A convocação para a assembleia geral será feita por qualquer gerente ou por um gerente mediante solicitação de um sócio que detenha pelo menos vinte por cento do capital social, por meio de correspondência escrita (telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso da recepção), com aviso da recepção, dirigida e enviada aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Representantes)

Qualquer sócio pode fazer-se representar na assembleia geral mediante apresentação de procuração carta mandadeira ou simples carta dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A sociedade será administrada pelos dois sócios que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Em caso algum poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, finanças e depósitos.

Três) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, por qualquer gerente.

CAPÍTULO IV

Da disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Um) Os lucros distribuídos do exercício tem destino que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Dos lucros de exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retirada na sociedade, a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve se nos casos e nos termos da lei

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissis no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.



Agrivin, Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100219328 uma sociedade denominada, Agrivin, Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: António Jorge do Rosário Grispos, solteiro, maior, residente na cidade de Maputo, Avenida Julius Nyerere, bairro da Sommerchild dois, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AF 076957, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos onze de Dezembro de dois mil e nove, válido até trinta e um de Dezembro de dois mil e nove;

Segundo: Johane Francisco Chibaio Zonjo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100005191A, emitido aos quatro de Novembro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Terceiro: Cidália de Natividade Nhampule Soto, casada, de nacionalidade moçambicana residente na cidade de Maputo, rua vinte de Setembro, casa quinhentos e dez, cidade de Chimoio portador do Bilhete de Identidade n.º 060100202608S, emitido aos sete de Maio de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação de Chimoio.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de AGRIVIN, Investimentos Limitada, pessoa colectiva de direito privado, sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Armando Tivane número duzentos e setenta e dois rés-do-chão direito o, Bairro da Polana, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui objecto da sociedade:

- a) Exploração e comercialização de minérios e pedras preciosas;
- b) Prestação de serviços;
- c) Comércio geral e a grosso, incluindo importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ter participações em outras sociedades ou associar-se sob qualquer forma legalmente consentida, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio, António Jorge do Rosário Grispos;

b) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento) do capital social, pertencente ao sócio, Johane Francisco Chibai Zonjo;

c) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio, Cidália de Natividade Nhampule Soto.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão dos sócios aprovada em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, todavia, a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar ou dividir a sua quota com terceiros, prevenirá o outro com antecedência mínima de noventa dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão ou divisão.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão ou divisão de parte da quota, devendo para o efeito, comunicar ao sócio cedente no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, na sede da sociedade ou noutro lugar designado, uma vez por ano para:

- Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício findo;
- Deliberar sobre a aplicação dos resultados, e remuneração dos gerentes;
- Deliberar sobre quaisquer outros assuntos ligados à actividade da sociedade constantes da respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, podendo, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, ser convocada por qualquer um dos sócios, por meio de telefone ou carta, com confirmação de envio, dirigidos ao sócio, com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) Os sócios, far-se-ão representar pessoalmente nas assembleias gerais ou, em caso de impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, pertence a todos os sócios, sendo que os administradores serão nomeados na assembleia geral.

Dois) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Disposição geral)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lei aplicável)

Em tudo que for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Zuprotur, Limitada, Zumbu Promoção, Turismo e Prestação de Serviços, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100234319 uma sociedade Zuprotur, Limitada, Zumbu Promoção, Turismo e Prestação de Serviços.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Izidro António Zefanias Dimande, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na cidade da Matola, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100238948I, emitido no dia três de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Cândido Solomone Mahalambe, solteiro maior, natural de Maputo, residente na cidade da Maputo, Avenida Paulo Samuel

Kankhomba – Sommerschild, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100571208L emitido no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e dez, em Maputo;

Treceiro: Demitrio Alberto Macaringue, solteiro maior, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo Avenida Malhangalene, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300260015N, emitido no dia onze de Junho de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Zuprotur, Lda, (Zumbu Promoção, Turismo e Prestação de Serviços Lda) tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Avenida da Malhangalene, número duzentos setenta e seis, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Agenciamento de viagens e turismo;
- Promoção de eventos turísticos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondente à soma de três quotas de valores nominais iguais pertencentes aos sócios Izidro António Zefanias Dimande, com cinco mil meticais, correspondente a trinta e três ponto três por cento do capital social da empresa; Candido Solomone Mahalambe com cinco mil meticais, correspondente a trinta e três ponto três por cento do capital social da empresa e Demitrio Alberto Macaringue com cinco mil meticais correspondente a trinta e três ponto três por cento do capital social da empresa.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar à sociedade suprimentos de que eles carecem, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, outro sócio e a sociedade, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Izidro Antonio Zefanias Dimande com plenos poderes para a gestão corrente da empresa.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos ou outros documentos serão feitos com a assinatura do sócio gerente Izidro António Zafanias Dimande e Demitrio Alberto Macaringue ou por procuradores legalmente constituídos.

Três) Somente com a concordância da assembleia geral se poderá delegar todo ou parte dos poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer colaborador da sua escolha.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais, serão convocadas pelos sócios gerentes por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades sobre a convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Por morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os sócios capazes ou sobreviventes, representantes ou herdeiros do sócio interdito ou falecido, devendo este nomearem um de entre si que a todos representem enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei e outros preceitos aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sipalm, Limitada (Sociedade de Investimentos e Participações Luso Moçambicana, Limitada)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100234491 uma sociedade denominada Sipalm, Limitada (Sociedade de Investimentos e Participações Luso Moçambicana, Limitada).

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Mohamed Farooq, solteiro, natural de Karachi, portador do Bilhete de Identidade n.º 110491978R, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos vinte e quatro de Julho de dois mil e três e residente na Avenida Fernão Melo e Castro número cento e noventa e quatro, rés-do-chão, bairro da Sommerschild, em Maputo; e

Segunda: Gulamo Mahomed, casado, em comunhão de bens natural de Maputo, nacionalidade Portuguesa portador do Passaporte n.º J485828, emitido pelo Governo Civil de Lisboa aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e oito, residente na Avenida da Liberdade, número dezasseis, oitavo andar, Jardim da Radial dois mil e seiscentos e vinte traço trezentos e quinze, Ramada, Portugal.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Sipalm, Limitada (Sociedade de Investimentos e

Participações Luso Moçambicana, Limitada, com sede na Avenida de Moçambique número quatro mil quatrocentos e trinta e um, bairro vinte e cinco de Junho (Choupal), cidade de Maputo é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto, investimentos e participações nas seguintes áreas:

- a) Comércio;
- b) Indústria;
- c) Construção;
- d) Transportes
- e) Imobiliária;
- f) Turismo;
- g) Agricultura;
- h) Agro-pecuária;
- i) Exploração mineira;
- j) Prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondendo a duas quotas, subscritas pelos sócios Gulamo Mahomed com setenta por cento do capital social, o correspondente a trinta e cinco mil metcais e Mohamed Farooq com trinta por cento do capital social, o correspondente a quinze mil metcais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou

encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

Cinco) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicarão o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante

poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações ao contrato social;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A administração e a gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele pertence ao sócio, Mohamed Farooq, ou seu representante.

Dois) A fiscalização dos actos do administrador e gestão da sociedade, será exercida directamente pelos sócios, nos termos aplicáveis da lei das sociedades por quotas.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Três) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Quatro) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral desde que a sociedade proponha sua exclusão.

Dois) Pode ainda o sócio ser excluído por decisão judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

RHC- Recursos Humanos e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cinco a folhas sete, do livro de notas para escrituras diversas número seis traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Roberto dos Santos Castanheira, Pinto Matsinhe e Moyaze Grace Nyati, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO UM

Denominação

A sociedade adopta a denominação de RHC- Recursos Humanos e Consultoria, Limitada.

ARTIGO DOIS

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere número quatrocentos e dez, primeiro andar, bairro da Polana, cidade de Maputo, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional ou abrir delegações, bastando para isso uma simples deliberação dos sócios.

ARTIGO TRÊS

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria, gestão, e agenciamento de recursos humanos, podendo ainda realizar e explorar outras actividades diversas do seu objecto desde que devidamente autorizadas e aprovada pela assembleia geral.

ARTIGO QUATRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO CINCO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito é de vinte e um mil meticais, pertencentes aos sócios Roberto dos Santos Castanheira com sete mil meticais, Pinto Matsinhe com sete mil meticais e Moyaze Grace Nyati com sete mil meticais.

ARTIGO SEIS

Aumento do capital social

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO SETE

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento dos sócios, sem tal, a transacção pode ser anulada a qualquer momento.

Dois) É permitido aos sócios fazer suprimentos à sociedade quando esta disso

carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo os juros que forem fixados pela assembleia geral.

Três) Podem os sócios considerarem os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo de início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas do sócio nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota que for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assumia sem prévio consentimento da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NOVE

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos sócios, devendo as suas deliberações respeitarem o disposto no Código Comercial.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade, e extraordinariamente sempre que for convocada por um dos sócios.

Três) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória, da qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Quatro) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO DEZ

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e

passivamente, serão exercidas pelos sócios os quais ficam desde já nomeados administradores com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Parágrafo único: Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO ONZE

Mandatários não sócios da sociedade

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DOZE

Morte e interdição

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação do sócio, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO TREZE

Exercício social

O exercício social, coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único: Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO CATORZE

Dissolução e liquidação da sociedade

Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, eles serão os liquidatários, procedendo-se a liquidação como por eles for deliberado.

ARTIGO QUINZE

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativa às sociedades por quotas previstas no Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.